

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO

PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.319.722/0001-90, estabelecida na Rua São Sebastião, 2284, Centro - São Carlos/SP, endereço eletrônico dpjur@propostaengenharia.com.br, vem, devidamente representada, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra dispositivos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 182/2024** do Município de Navegantes/SC, que faz com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, e item 28.1 do instrumento convocatório¹, pelas razões anexas.

I. TEMPESTIVIDADE E RESUMO DO CERTAME LICITATÓRIO

1. Trata-se de licitação pública modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, por meio do qual o Município de Navegantes objetiva a “*contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais; coleta seletiva; bem como coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, no território municipal, através da secretaria de saneamento básico de Navegantes/SC*”, conforme item editalício n. 1. O objeto está dividido em 2 lotes, conforme quadro extraído do Anexo I – Termo de Referência e abaixo reproduzido:

PLANILHA RESUMO				
SERVIÇOS	UN.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
LOTE 1				
COLETA SELETIVA	UN./MÊS	1	R\$ 152.081,14	R\$ 152.081,14
COLETA CONVENCIONAL	TON	2400	R\$ 222,83	R\$ 534.792,00
TRANSBORDO (*)	TON	2400	R\$ 34,87	R\$ 83.688,00
TRANSPORTE DESTINAÇÃO FINAL	KM/RODADO	7336	R\$ 11,64	R\$ 85.391,04
			TOTAL LOTE 1	R\$ 855.952,18
LOTE 2				
DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO	TON	2400	R\$ 249,00	R\$ 597.600,00
			TOTAL LOTE 2	R\$ 597.600,00
			TOTAL R\$	R\$ 1.453.552,18

(*) Incluídos resíduos coletados na coleta seletiva

¹ 28.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre o edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada através de campo próprio do sistema da BNC – Bolsa Nacional de Compras, site oficial do Município: <https://navegantes.sc.gov.br>. ou nos e-mails: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br; e/ou adm.licitação@navegantes.sc.gov.br, no prazo de até 2(dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2. A sessão pública de início da disputa está agendada para ocorrer no dia **12 de dezembro de 2024**. Assim, é tempestiva a presente impugnação, porquanto protocolada com antecedência superior a três dias úteis da citada data, razão pela qual deve ser conhecida.

3. Consoante se passa a demonstrar, o instrumento convocatório em debate traz exigências ilegais e restritivas, que serão analisadas, circunstanciadamente, no capítulo seguinte.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A NATUREZA DOS SERVIÇOS LICITADOS E ESPECIALIDADE DO SEU REGIME DE CONTRATAÇÃO

4. Os serviços objetos da licitação em apreço, são classificados como serviços públicos essenciais de saneamento básico, nos termos da Lei 11.445/07, com as alterações da Lei 14.026/20, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico (também conhecida como “Marco Legal do Saneamento Básico”). Mais especificamente, tais serviços são classificados como serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, veja:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de **coleta**, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, **transporte**, **transbordo**, **tratamento e destinação final ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

Art. 3º-C. **Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte**, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, **tratamento**, inclusive por compostagem, **e destinação final dos**: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) [...]

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, **o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades**: [...]

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(grifou-se)

5. Tratando-se, portanto, de serviço de saneamento básico, tanto a licitação quanto o futuro contrato a ser firmado devem, obrigatoriamente, observar as exigências obrigatórias da Lei 11.445/07, dentre as quais se incluem aquelas albergadas no art. 10-A e art. 11.

6. Em tempo, diga-se que não é correta a interpretação de que tais exigências só poderiam ser opostas aos contratos de concessões de saneamento. Primeiro porque a literalidade dos dispositivos não remete apenas às contratações feitas no regime de concessões. Segundo porque não seria lícito interpretar a possibilidade de contratação dos serviços de saneamento, fora do regime de concessão, imposto no art. 10, da mesma Lei, sem que tal contratação se submetesse à disciplina especialíssima da Lei 11.445/07. Referida lei aplica-se, transversalmente, a toda forma de contratação dos serviços de saneamento. Contratar tais serviços

pela Lei Federal nº 14.133/2021 não é, nem poderia ser uma forma de fugir do regime especialíssimo do Marco Legal do Saneamento Básico.

7. É com esta compreensão da especialidade do regime de saneamento básico no Brasil que a presente impugnação deve ser analisada.

III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA

a) ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO EM FUNÇÃO DA NATUREZA DO OBJETO

8. A presente licitação é realizada na modalidade de Pregão Eletrônico, conforme se verifica no preâmbulo do edital. A modalidade eleita, contudo, é indevida, porque contraria o art. 29, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 29.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

9. O certame tem como objeto a contratação de “*empresa especializada em coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais; coleta seletiva; bem como coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, no território municipal, através da secretaria de saneamento básico de Navegantes/SC*”. A operação de sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários, consta na lista exemplificativa de serviços de engenharia elaborada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP na Orientação Técnica OT - IBR 002/2009².

10. Devido à alta especialidade dos serviços, a Orientação Técnica OT - IBR 007/2018³, também do IBRAOP, estabelece normas e requisitos específicos para a elaboração de projeto e termo de referência para a contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Assim, pode-se afirmar que trata-se de serviço especial de engenharia, tendo em vista a heterogeneidade e a complexidade das atividades que compõem o objeto.

11. Portanto, deve ser acolhida esta impugnação, para revogar o certame e republicar o edital, adotando-se modalidade licitatória distinta.

² Disponível em <https://ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>. Acesso em: 05/12/2024

³ Disponível em <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2018/11/OT-007-2018-PROJETO-RSU.pdf>. Acesso em: 05/12/2024

b) PARCELAMENTO DO OBJETO QUE, NO CASO, É ILEGAL PORQUE INVIABILIZA A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS PELAS LICITANTES INTERESSADAS. NECESSIDADE DE AGRUPAMENTO DE LOTES POR QUESTÕES DE ORDEM LÓGICA, LEGAL, ECONÔMICA E GERENCIAL

12. O objeto está dividido em 2 lotes (coleta, transbordo e transporte de resíduos; destinação final de resíduos), conforme quadro extraído do Anexo I – Termo de Referência e abaixo reproduzido:

PLANILHA RESUMO				
SERVIÇOS	UN.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
LOTE 1				
COLETA SELETIVA	UN./MÊS	1	R\$ 152.081,14	R\$ 152.081,14
COLETA CONVENCIONAL	TON	2400	R\$ 222,83	R\$ 534.792,00
TRANSBORDO (*)	TON	2400	R\$ 34,87	R\$ 83.688,00
TRANSPORTE DESTINAÇÃO FINAL	KM/RODADO	7336	R\$ 11,64	R\$ 85.391,04
			TOTAL LOTE 1	R\$ 855.952,18
LOTE 2				
DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO	TON	2400	R\$ 249,00	R\$ 597.600,00
			TOTAL LOTE 2	R\$ 597.600,00
			TOTAL R\$	R\$ 1.453.552,18

(*) Incluídos resíduos coletados na coleta seletiva

13. Contudo, é inviável a divisão operada pelo Município.

14. **Primeiro porque não é absoluta** a regra da divisibilidade do objeto. Ela não pode prevalecer quando **a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor**, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Caso prevaleça a adjudicação dos serviços em lotes diferentes, haverá notável perda de economia em escala. Afinal de contas, com a possibilidade dos serviços (coleta, transbordo e transporte, e disposição final) serem adjudicados a empresas diferentes, a proposta de preço individual de cada um deles será necessariamente maior do que se apresentaria se houvesse proposta global para eles. Individualmente, é impossível a comunhão de despesas, insumos e equipamentos para prestação dos serviços, o que eleva o seu preço individual. Em outros termos, **a situação recomenda a não adoção do parcelamento, porque inviabiliza a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração** (art. 40, § 3º, I), tendo em vista que as propostas dos concorrentes serão necessariamente maiores, considerando a possibilidade de não adjudicar, em conjunto, os serviços do lote 1 e lote 2.

15. **Segundo porque** a divisão, tal como feita, inviabiliza a formulação de propostas pelas licitantes. Afinal, como a empresa de coleta dimensionará seus custos se não sabe para onde (que local de disposição final) levará os resíduos por si coletados? Está claro que a formatação do objeto licitatório, no caso, impede que os interessados no Lote 1 considerem na formulação de suas propostas o local exato para a disposição final dos resíduos, o que resultará em propostas mais onerosas para o ente público ou comprometerá

a exequibilidade dos serviços de coleta e transporte (Lote 1). Afinal de contas, os custos de deslocamento dos veículos por quilômetro rodado (combustível, lubrificantes, pneus, manutenção, pessoal, etc.) é, proporcionalmente, o mais representativo. Em outros termos, é evidente que é impossível dimensionar os custos do serviço e, portanto, formular adequadamente propostas. No mínimo, tais licitantes precificarão o risco da incerteza, o que inviabilizará o Município de obter a proposta mais vantajosa – o que atrai, novamente, a incidência do art. 40, § 3º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

16. **Terceiro porque** o parcelamento de tais serviços em lotes distintos implicará, também, em fiscalização distinta para cada um deles, fiscalização essa que poderia, com eficiência e economia para o Município, ser realizada de uma só vez. Mais uma vez, a escolha adotada pelo Município se mostra como a menos eficiente e menos vantajosa, e contraria o art. 40, § 3º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

17. **Quarto porque** a referida separação não é necessária à ampliação da concorrência do certame, da mesma forma que o seu agrupamento em um mesmo lote não prejudica a ampla competitividade. A ampliação do universo de potenciais licitantes pode ser feita com muito mais efetividade se franqueada a possibilidade de subcontratação de qualquer um desses serviços que, hoje, compõem os diferentes lotes, desde que, é claro, respeitada a proibição de subcontratação do principal do objeto. Autorizada a subcontratação deles, o Município, a um só tempo, conseguirá **(i)** economia de escala, **(ii)** maior eficiência na fiscalização do contrato e **(iii)** ampliação do universo dos potenciais concorrentes.

18. Na página 33 do memorial descritivo, o Município alega que o parcelamento do objeto seria mais econômico e, além disso, resultaria de recomendação da Nota Técnica 07/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC). A economia seria de 7,7% do valor global estimado. Ocorre que, em nenhum momento, houve comprovação dessa economia. Há, inclusive, menção a “estudo de viabilidade econômico-financeira” que, no entanto, não foi disponibilizado aos interessados, o que, justamente, permitiria a análise de se a economia é, ou não, real. Não bastasse isso, não custa lembrar que a própria Nota Técnica do TCE-SC permite, em hipóteses excepcionais, o aglutinamento do objeto. Como dito e redito, entende-se que é esse exatamente o caso. Está-se diante de uma exceção à regra do parcelamento, o que não pode ser negligenciado.

19. Portanto, deve ser acolhida a presente impugnação e determinada a republicação do edital, na forma do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para se agrupar os diferentes lotes em um único lote, mantendo-se os preços unitários de cada um desses serviços, que passarão a serem itens de um mesmo lote.

c) AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRÉVIOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. FALTA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICAS

20. Conforme exposto no Capítulo II desta impugnação, o objeto licitado se classifica como serviço essencial de saneamento básico, estando sujeito ao regime especialíssimo do Marco Legal do Saneamento

Básico (Lei Federal nº 11.445/2007). A Prefeitura Municipal de Navegantes, contudo, não cumpriu todos os requisitos necessários para a contratação de serviço essencial de saneamento básico.

21. A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, como condição de validade dos contratos de prestação dos serviços essenciais de saneamento básico, a realização prévia de audiência e consultas públicas acerca da minuta do contrato:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...]

IV - a realização prévia de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

22. Contudo, não há qualquer menção, no instrumento convocatório, à realização de audiência e consulta pública acerca da minuta de contrato em tela.

23. Reforça-se que não é correta a interpretação de que tais exigências só poderiam ser opostas aos contratos de concessões de saneamento. Primeiro porque a literalidade dos dispositivos não remete apenas às contratações feitas no regime de concessões. Segundo porque não seria lícito interpretar a possibilidade de contratação dos serviços de saneamento, fora do regime de concessão, imposto no art. 10, da mesma Lei, sem que tal contratação se submetesse à disciplina especialíssima da Lei 11.445/07. Referida lei aplica-se, transversalmente, a toda forma de contratação dos serviços de saneamento. Contratar tais serviços pela Lei Federal nº 14.133/2021 não é, nem poderia ser uma forma de fugir do regime especialíssimo do Marco Legal do Saneamento Básico.

24. Dessa forma, deve ser acolhida a impugnação para determinar a anulação do edital ou sua suspensão até que haja a realização de audiência e consulta pública acerca da minuta de contrato.

d) ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

25. O edital exige, em seu item 14.10.1.7, a comprovação de que a licitante seja detentora de licença ambiental para a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos:

14.10.1.7 Comprovante de que a proponente, seja detentora de Licença Ambiental para as atividades de coleta e transporte de resíduos classe IIA.

26. A exigência, contudo, contraria o disposto na Resolução CONSEMA n 250, de 08/08/2024⁴, que não inclui a coleta e transporte de resíduos classe IIA na lista de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

⁴ Disponível em: <https://www.semae.sc.gov.br/download/resolucao-consema-no-250/>. Acesso em: 05/12/2024.

27. Dessa forma, deve ser acolhida a presente impugnação, para afastar a exigência de apresentação de licença ambiental de operação para a prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

e) ILEGALIDADE NA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A SERVIÇOS QUE SÃO CONSIDERADOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

28. O Edital falha ao não exigir atestados de habilitação técnica, profissional e operacional, em relação aos serviços de transbordo e transporte.

29. Ora, em rápida análise do instrumento convocatório, percebe-se que o valor estimado para tais atividades é superior a 10% do valor total estimado. Portanto, elas são consideradas, *ex lege*, como serviços de maior relevância e valor significativo, porque representam mais do que 4% do valor orçado. Assim, nos termos do art. 67, §1º, da Lei 14.133/21, é imperioso exigir atestação técnica para eles.

30. Portanto, deve ser acolhida a presente impugnação para o fim de passar a exigir habilitação técnica, profissional e operacional, em relação aos serviços de transbordo e transporte de resíduos.

f) ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO EXCLUSIVA PELA CONTRATANTE, SEM A INDICAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA PARA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ART. 11, III E ART. 21, DA LEI 11.445/2007

31. O Edital, em seu item 23.1, determina que a fiscalização da execução dos serviços será exercida de forma exclusiva por equipe técnica formada pela Contratante:

23.1. A gestão do contrato será realizada pela Secretaria de Saneamento Básico, sendo essa responsável pelo recebimento e fiscalização do objeto licitado, devendo ser observado o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

32. Porém, os serviços licitados são serviços públicos de saneamento e, como tais, atraem a incidência da Lei 11.445/07 (Marco Legal do Saneamento Básico).

33. Referida lei, no seu art. 21, **obriga** que a função de regulação/fiscalização dos serviços seja “desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira”, e deverá atender “aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões”.

34. Inclusive, é **condição de validade** dos “contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico” a “existência de normas de regulação que prevejam os meios para o

cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização”, nos termos do seu art. 11, III.

35. Diante disso, deve-se acolher a presente impugnação, a fim de que seja indicado o ente regulador responsável pela regulação e fiscalização dos serviços.

g) ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO QUE NÃO É COMPATÍVEL COM OS CUSTOS QUE COMPÕEM O PREÇO DOS SERVIÇOS

36. O edital prevê o reajuste dos preços, na hipótese de renovação do contrato, da seguinte forma:

21. DOS PRAZOS E DO REAJUSTE

21.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

21.2. Os preços inicialmente contratados somente poderão ser reajustados após o prazo de um ano, contado da data base da assinatura do contrato.

21.3. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

21.4. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

37. Contudo, o reajuste previsto não é compatível com os serviços. Explica-se.

38. O reajuste de preços tem por objetivo recompor o valor inicial da proposta apresentada, vítima de defasagem inflacionária e da alteração dos demais custos. Busca, portanto, a manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.

39. Considerando os custos que compõem os serviços licitados, a mera atualização pelo IPCA não é suficiente para garantir a manutenção das condições da proposta, sendo necessário observar, também, as alterações relativas ao custo do diesel e variações de salário e dissídio coletivo trabalhista. Sugere-se, por exemplo:

$$\text{REAJUSTE} = ((I1 \times 48\%) + (I2 \times 42\%) + (I3 \times 10\%) + 1)$$

Onde:

I1 = Dissídio coletivo da mão-de-obra

I2 = IPCA Variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, tendo como referência a proporção entre o número índice do mês anterior à Data de Reajuste e o número índice do mês anterior à Data Base da Proposta Comercial da Licitante;

I3 = Variação dos últimos 12 meses do preço médio do Óleo Diesel S10 do Município de Navegantes presente na amostra da ANP (Agência Nacional do Petróleo), “Preço Distribuidora - Preço Médio”, tendo como referência a proporção entre o número do índice do mês da Data de Reajuste e o mês da Data Base da Proposta Comercial da Licitante;

40. Ante ao exposto, deve ser acolhida a presente impugnação, a fim de substituir a previsão de reajuste por meio de correção pelo IPCA por fórmula paramétrica que realmente traduza a alteração dos custos da prestação dos serviços.

h) INCONSISTÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO MEMORIAL DESCRITIVO, NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS E NO DIMENSIONAMENTO QUE IMPEDEM A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS PELAS LICITANTES

41. O instrumento convocatório possui, em documentos diversos, informações conflitantes entre si e/ou de difícil compreensão pelas licitantes, em contrariedade à jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. (Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. (Acórdão 1633/2007-Plenário | Relator: GUILHERME PALMEIRA)

42. Assim, deve ser dado provimento à impugnação, para remover as incoerências demonstradas a seguir.

1. ADOÇÃO INDEVIDA DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO NA ELABORAÇÃO DO BDI

43. Nos quadros de composição do BDI, ao delimitar as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre o objeto, o Município utilizou-se, respectivamente, de 0,65% e 3%:

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)			
item	Discriminação	Unidade	Valor
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39
9.6	Tributos (I)	%	6,65
9.7	ISS	%	3,00
9.8	PIS	%	0,65
9.9	COFINS	%	3,00
9.10	Lucro (L)	%	8,04
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84
	Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)		

(BDI – Coleta convencional)

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)			
item	Discriminação	Unidade	Valor
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39
9.6	Tributos (I)	%	6,65
9.7	ISS	%	3,00
9.8	PIS	%	0,65
9.9	COFINS	%	3,00
9.10	Lucro (L)	%	8,04
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84
Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)			

(BDI – Coleta seletiva)

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)			
item	Discriminação	Unidade	Valor
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39
9.6	Tributos (I)	%	6,65
9.7	ISS	%	3,00
9.8	PIS	%	0,65
9.9	COFINS	%	3,00
9.10	Lucro (L)	%	8,04
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84
Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)			

(BDI – Transporte de resíduos)

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)			
item	Discriminação	Unidade	Valor
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39
9.6	Tributos (I)	%	6,65
9.7	ISS	%	3,00
9.8	PIS	%	0,65
9.9	COFINS	%	3,00
9.10	Lucro (L)	%	8,04
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84
Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)			

(BDI – Disposição final)

44. As alíquotas apresentadas demonstrariam a adoção do regime de tributação cumulativo de PIS e COFINS, permitido para pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido. A possibilidade de adoção do regime de tributação com base no lucro presumido encontra-se prevista no art. 13 da Lei Federal nº 9.718/1998:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

45. Para as empresas que não se enquadram no disposto acima, é obrigatória a adoção do regime de tributação baseado no lucro real, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.718/1998⁵. Com a adoção do

⁵ Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

regime de tributação de lucro real, impõe-se a utilização do regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Isso porque as Leis Federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituem a cobrança não-cumulativa, respectivamente, de PIS/PASEP e do COFINS, excluem sua incidência apenas sobre as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado⁶. Diante disso, as alíquotas de PIS e COFINS adotadas, nesta hipótese, são de, respectivamente, de 1,65% e 7,60%.

46. Sobre o regime de tributação de PIS e COFINS no caso de obras de construção civil, extrai-se da jurisprudência do TCU:

186. A incidência do PIS e da COFINS pode ser reconhecida em dois regimes de tributação: regime de incidência cumulativa e regime de incidência-não cumulativa, conforme a seguir: a) regime de incidência cumulativa: é aquele que não permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, cujas alíquotas de 0,65% e 3,00% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal (art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998); e b) regime de incidência não-cumulativa: é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, alugueis, energia elétrica, dentre outros (arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). [...]

189. **No caso específico de obras de construção civil**, inclusive as obras de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica (Jurisprudência RFB, Consulta 68, de 17 de março de 2008), a incidência do regime cumulativo somente se aplica até 31 de dezembro de 2015 (art. 10, inciso XX, da Lei 10.833/2003). **Após esse período, a incidência da sistemática não-cumulativa trará ajustes para o cálculo dos tributos, já que as alíquotas aplicáveis serão de 1,65% e 7,60%, respectivamente, para o PIS e a COFINS**, mas com direito a créditos tributários sobre os custos, despesas, custos e encargos listados no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. (Inteiro teor do Acórdão 2622/2013 – Plenário | Relator: Marcos Bemquerer)

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

VII - que explorem as atividades de securitização de crédito. (Redação dada pela Lei nº 14.430, de 2022)

⁶ Art. 8º, II, da Lei Federal nº 10.637/2002: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: [...] II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

Art. 10, II, da Lei Federal nº 10.833/2003: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: [...] II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

47. A condição imposta pelo Edital limita a competitividade do certame, por prejudicar a formulação de propostas por licitantes que adotam o regime de tributação baseado no lucro real, com a incidência do regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Contraria, também, o entendimento do TCU colacionado acima, que dispõe que, após 31/12/2015, as alíquotas incidentes no caso de obras de construção civil serão de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS.

48. Dessa forma, impõe-se o acolhimento desta impugnação, para que o Município justifique a adoção do regime de lucro presumido, com incidência do regime cumulativo de PIS e COFINS, para a composição do BDI, e/ou altere o Edital, para prever a incidência das alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS.

2. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA INCORRETA DE ISS NA ELABORAÇÃO DO BDI

49. Nos quadros de composição do BDI, o Município adotou a alíquota de 3% para cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre o objeto:

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)			
item	Discriminação	Unidade	Valor
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39
9.6	Tributos (I)	%	6,65
9.7	ISS	%	3,00
9.8	PIS	%	0,65
9.9	COFINS	%	3,00
9.10	Lucro (L)	%	8,04
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84
Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)			

(BDI – Coleta convencional)

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)			
item	Discriminação	Unidade	Valor
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39
9.6	Tributos (I)	%	6,65
9.7	ISS	%	3,00
9.8	PIS	%	0,65
9.9	COFINS	%	3,00
9.10	Lucro (L)	%	8,04
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84
Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)			

(BDI – Coleta seletiva)

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)			
item	Discriminação	Unidade	Valor
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39
9.6	Tributos (I)	%	6,65
9.7	ISS	%	3,00
9.8	PIS	%	0,65
9.9	COFINS	%	3,00
9.10	Lucro (L)	%	8,04
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84
Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)			

(BDI – Transporte de resíduos)

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)			
item	Discriminação	Unidade	Valor
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39
9.6	Tributos (I)	%	6,65
9.7	ISS	%	3,00
9.8	PIS	%	0,65
9.9	COFINS	%	3,00
9.10	Lucro (L)	%	8,04
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84
Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)			

(BDI – Disposição final)

50. A alíquota adotada, contudo, não se mostra adequada à legislação municipal. Explica-se.

51. O regime do Imposto Sobre Serviços (ISS) do Município de Navegantes é regulamentado pela Lei Complementar Municipal nº 6, de 31 de dezembro de 2002⁷. A definição dos valores de alíquotas do referido tributo se encontra na Tabela II.a do texto legal. Para verificar a alíquota aplicável aos serviços licitados, primeiro, é preciso verificar a natureza destes.

52. Extrai-se do item 1 do Edital que o objeto da presente concorrência pública é a contratação de empresa para a prestação dos serviços de “*coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais; coleta seletiva; bem como coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos*”.

53. Em análise conjunta das disposições editalícias e da legislação municipal, verifica-se que os serviços licitados melhor se enquadram na classe descrita no subitem 7.09 da Tabela II.a da Lei Complementar Municipal nº 6/2002, “*varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer*”. Para esta classificação, a alíquota definida é de 5%, e não de 3%, diferentemente do adotado pelo Município no momento de formulação do instrumento convocatório.

54. Portanto, observou-se na referida composição do BDI, que o percentual de ISS está abaixo dos parâmetros estabelecidos no código tributário municipal, podendo inclusive trazer prejuízo a empresa licitante que for declarada vencedora.

⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/issqn-iss-navegantes-sc>. Acesso em 05/12/2024

55. Dessa forma, impõe-se o acolhimento desta impugnação, a fim de retificar o BDI para prever a incidência da alíquota de 5% para o ISS incidente sobre os serviços.

3. UTILIZAÇÃO DE VALORES DEFASADOS DE SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DE ENCARGOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

56. A tabela de composição de preços apresenta os seguintes valores a serem considerados para o cálculo dos salários:

2	Salário / Benefícios				
2.1	Salário Mínimo	mês	R\$	1.320,00	Convenção Coletiva
2.2	Motorista	mês	R\$	2.184,00	Convenção Coletiva
2.3	Coletor / Gari / Serviços Gerais	mês	R\$	1.521,00	Associação Empresarial e Cultural
2.4	Encarregado de operação	mês	R\$	2.889,90	Convenção Coletiva
2.5	Fiscal de operação	mês	R\$	2.433,60	Convenção Coletiva
2.6	Vale transporte	mês	R\$	-	-
2.7	Vale refeição	mês	R\$	327,45	Convenção Coletiva

57. Disposições semelhantes são encontradas no memorial descritivo dos serviços:

4.4.1.1 PISO SALARIAL

A Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (número de registro no MTE SC000534/2023), define o valor do piso salarial mensal para a categoria igual a R\$ 1.521,00 para os coletores e R\$ 2.184,00 para motoristas.

Os valores base adotados neste estudo equivalem aos adotados na convenção coletiva.

4.4.1.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (número de registro no MTE SC000534/2023) e legislação trabalhista vigente estabelece como base de cálculo, para fins de aplicação dos percentuais de insalubridade, o salário mínimo nacional (R\$ 1.320,00).

Quanto ao grau de insalubridade, o Anexo XIV da NR 15 – Atividades e Operações Insalubres estabelece insalubridade em grau máximo para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), correspondente a 40% do salário mínimo nacional.

Para o caso dos motoristas e demais cargos que possam ter algum contato com o resíduo, a incidência do adicional de insalubridade não está prevista na NR 15, porém, neste estudo foi considerando o mesmo percentual de 40% do salário mínimo nacional.

[...]

4.4.1.6 PISO SALARIAL

A Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (número de registro no MTE SC000534/2023), define o valor do piso salarial mensal para a categoria igual a R\$ 1.521,00 para os coletores e R\$ 2.184,00 para motoristas.

Os valores base adotados neste estudo equivalem aos adotados na convenção coletiva.

4.4.1.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado na Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (número de registro no MTE SC000534/2023) e legislação trabalhista vigente estabelece como base de cálculo, para fins de aplicação dos percentuais de insalubridade, o salário mínimo nacional (R\$ 1.320,00).

Quanto ao grau de insalubridade, o Anexo XIV da NR 15 – Atividades e Operações Insalubres estabelece insalubridade em grau máximo para trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização), correspondente a 40% do salário mínimo nacional.

Para o caso dos motoristas e demais cargos que possam ter algum contato com o resíduo, a incidência do adicional de insalubridade não está prevista na NR 15, porém, neste estudo foi considerando o mesmo percentual de 40% do salário mínimo nacional.

58. Os valores, contudo, estão defasados e não correspondem à legislação e à Convenção Coletiva de Trabalho vigentes.

59. De acordo com o Decreto nº 11.864, de 23 de dezembro de 2023⁸, o salário-mínimo para o ano de 2024 é de R\$ 1.412,00. A Convenção Coletiva de Trabalho para os trabalhadores das empresas privadas de limpeza urbana e afins no estado de Santa Catarina, para os anos de 2024/2025⁹, por sua vez, estabelece os seguintes valores mínimos de remuneração:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos trabalhadores da categoria (exceto para os MOTORISTAS), será de R\$ 1.612,26 (Um mil, seiscentos e doze reais e vinte e seis centavos), por mês com o valor hora fixado da seguinte forma: a) para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais R\$ 7,33 (sete reais e trinta e três centavos). b) para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais R\$ 8,96 (oito reais e noventa e seis centavos) por hora trabalhada, a partir de 1º de março de 2024.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DOS MOTORISTAS

O piso salarial dos motoristas da categoria da limpeza urbana em Santa Catarina é de R\$ 2.271,36 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), por mês com o valor hora fixado da seguinte forma: a) para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais R\$ 10,32 (dez reais e trinta e dois centavos). b) para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais R\$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos) por hora trabalhada, a partir de 1º de março de 2024.

60. Portanto, observou no referido edital, em seu valor estimado, que os importes referentes aos salários e benefícios encontram-se defasados em relação aos valores constantes do Termo Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a categoria no ano de 2023 da qual expirou a vigência em 28 de fevereiro de 2024, o que prejudicará uma boa prestação de serviço.

61. De acordo com a Lei 14.133/21, os valores constantes nos processos devem ser atuais e de acordo com as Convenções Coletivas Vigentes firmadas anteriormente à realização da licitação. Tem-se, então, um instrumento convocatório merecedor de modificação.

⁸ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11864.htm. Acesso em: 05/12/2024

⁹ Disponível em: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR010429/2024>. Acesso em: 05/12/2024

62. Com a devida vênia, não pode a administração se beneficiar deixando de utilizar os termos das CCT's Vigentes pelos sindicatos que abarcam os funcionários da empresa e que trabalharão no setor em caso de vencimento do certame.

63. Dessa forma, a Administração estará impossibilitando aos concorrentes de compor sua planilha de custo com os valores corretos da convenção coletiva da categoria, sendo que a ausência dos corretos valores dos salários e benefícios aos funcionários implicaria em um aumento significativo de custos se comparado aos valores sem o importe atual.

64. Ora, algumas licitantes podem orçar o valor com base na convenção coletiva do ano anterior e outras orçaram o valor com base nos termos das convenções coletivas vigentes, acarretando por conseguinte uma considerável diferença nas propostas de preço.

65. Indispensável, portanto, que sejam sanadas as obscuridades e dubiedades constantes do instrumento convocatório, pois estas impedem que as licitantes apresentem proposta com os preços similares, já que os preços serão alterados dependendo da utilização ou não da convenção dos sindicatos vigentes, já que o edital, da forma como está, dá essa margem de interpretação.

66. Nessa sorte de raciocínio é que se tem que a alteração da convenção coletiva de trabalho, utilizada como baliza no edital, pela ora informada no presente, como consequência, a necessidade de revisar os valores de encargos da mão de obra a ser contratada, especialmente quanto ao salário e benefícios.

67. Assim, deve ser acolhida a presente impugnação, para adequar a composição de preços unitários e o memorial descritivos às normas vigentes. Tendo em vista a proximidade com o fim do ano, recomenda-se, inclusive, que se aguarde a disponibilização do valor de salário-mínimo para o ano de 2025 antes da reformulação do orçamento.

4. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSBORDO

68. O instrumento convocatório apresenta a seguinte planilha resumo do preço orçado:

PLANILHA RESUMO				
SERVIÇOS	UN.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
LOTE 1				
COLETA SELETIVA	UN./MÊS	1	R\$ 152.081,14	R\$ 152.081,14
COLETA CONVENCIONAL	TON	2400	R\$ 222,83	R\$ 534.792,00
TRANSBORDO (*)	TON	2400	R\$ 34,87	R\$ 83.688,00
TRANSPORTE DESTINAÇÃO FINAL	KM/RODADO	7336	R\$ 11,84	R\$ 85.391,04
TOTAL LOTE 1				R\$ 855.952,18
LOTE 2				
DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO	TON	2400	R\$ 249,00	R\$ 597.600,00
TOTAL LOTE 2				R\$ 597.600,00

(*) Incluído resíduos coletados na coleta seletiva

69. Contudo, no detalhamento, não foi apresentada a composição de custos unitários dos serviços de "Transbordo". A falta das informações viola o disposto no art. 18, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que

exige a apresentação da composição dos preços utilizados para a formação do orçamento estimado. Ademais, a ausência de planilha detalhada impede a correta precificação e elaboração das propostas pelas licitantes.

70. A falta de apresentação da composição de custos contraria, também, a jurisprudência dominante do TCU. Nesse sentido:

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. (Acórdão 2823/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações. (Acórdão 2272/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

71. Portanto, deve ser acolhida a impugnação, para apresentar a composição de custos unitários dos serviços de “Transbordo”.

5. FALTA DE CLAREZA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PARA OS SERVIÇOS DE DISPOSIÇÃO FINAL. QUANTITATIVOS ZERADOS E FALTA DE INCIDÊNCIA DO BDI

72. Na planilha de composição de preços unitários para os serviços de disposição final de resíduos, os quantitativos de pessoal e equipamentos encontram-se todos zerados, gerando campos vazios nos totais de custos:

Total dos Custos com Mão de Obra Direta	R\$	-
Total dos Custos com Mão de Obra Indireta	R\$	-
Total com Custos Gerais	R\$	-
Total dos custos das Equipes de Coleta	R\$	-
Total da Frota e Equipamentos	R\$	-
Total Custo mensal tota	R\$	-
Total Custo mensal	R\$	-

7. Resumo			
7.1.1	Total dos Custos com Mão de Obra Direta	R\$	-
7.1.2	Total dos Custos com Mão de Obra Indireta	R\$	-
7.1.3	Total dos Custos Gerais (EPI)	R\$	-
7.1.4	Total dos Custos Operacionais da Frota	R\$	-
7.1.5	Total Custos Diversos	R\$	-
Total dos Custos Diretos		R\$	-
8. Custos Indiretos			
item	Discriminação	R\$ total	
8.1	Despesas administrativas	R\$	-
Total de Custos Indiretos		R\$	-
Total dos Custos Diretos e Indiretos		R\$	-

73. Além disso, o valor total de bonificações e despesas indiretas (BDI) consta como zerado:

9. Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)				
item	Discriminação	Unidade	Valor	R\$ total
9.1	Administração Central (AC)	%	4,93	
9.2	Despesas Financeiras (DF)	%	0,99	
9.3	Seguros, Riscos e Garantias (S)	%	1,88	
9.4	Seguros + Garantia (G)	%	0,49	
9.5	Riscos (obras simples) (R)	%	1,39	
9.6	Tributos (I)	%	6,65	
9.7	ISS	%	3,00	
9.8	PIS	%	0,65	
9.9	COFINS	%	3,00	
9.10	Lucro (L)	%	8,04	
9.11	BDI ADOTADO	%	24,84	
Total de bonificações e despesas indiretas (BDI)				-

74. Apenas ao final, é apresentado valor unitário de R\$ 249,00/ton, sem qualquer detalhamento ou explicação:

10. Disposição Final					
item	Discriminação	Unidade	Quantidade	R\$ unitário	R\$ total
10.1	Disposição Final sem Aterro Sanitário	ton.	2.400	R\$ 249,00	R\$ 597.600,00
Total Custo mensal					R\$ 597.600,00
Total Geral Mensal				R\$ 597.600,00	
Geração de (t/mês)				2.400,00	
Preço Unitário (R\$ / Ton)				R\$ 249,00	

75. Assim, novamente há violação ao art. 18, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à orientação do TCU. O detalhamento da composição de preços é essencial à correta formulação das propostas pelas licitantes e para a verificação da adequação do valor orçado pela Administração.

76. Diante disso, deve ser acolhida a presente impugnação, para retificar a planilha de composição de preços unitários para os serviços de disposição final de resíduos.

6. DA FALTA DE PREVISÃO DE CUSTOS COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS CERNE DO EDITAL LICITATÓRIO

77. Conforme Edital na Planilha de Composição de Custos, não é considerado nenhum custo com garagem e escritório, além dos custos de funcionamento e gestão do contrato.

78. A administração local compreende o custo para a manutenção da infraestrutura local e das equipes técnica e administrativa necessárias para a execução do serviço a contratar. Referida previsão é essencial para que ocorra a prestação de serviços de forma contínua e respeitando todos os ditames legais.

79. Cabe ressaltar, que o Contrato N° 130/2024, contrato vigente com objeto semelhante ao licitado, contempla item específico para remunerar a administração local, vejamos:

1.1 Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
		Rua João Emilio, 100 - Ce	Das Argilas
			
1	Prestação do serviço de coleta seletiva, triagem, transporte de resíduos classe II-A e II-B com encaminhamento para destinação final de lixo reciclável do Município de Navegantes	MÊS	12
2	COLETA CONVENCIONAL URBANO	TON	28.800
3	TRANSBORDO	TON	28.800
4	TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO	TON	28.800
5	ADMINISTRATIVO	MES	12
TOTAL			

80. Por fim, destaca-se que, conforme orientação do TCU, o item Administração local deve constar na planilha de custos diretos, com o devido detalhamento de composição:

O item "administração local" deve constar na planilha de custos diretos, com o devido detalhamento de seus componentes, e não no BDI. (Acórdão 3239/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

81. Assim, deve ser acolhida a impugnação para retificar o edital, incluindo-se a previsão de custos com Administração local necessários para a prestação dos serviços.

7. FALTA DE CÔMPUTO DOS VALORES REFERENTES AO CUSTO DE CAMINHÃO COLETOR NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA OS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

82. Para além das graves irregularidades tratadas nos tópicos anteriores, verifica-se ainda a existência de diversos outros vícios na composição de preços unitários referencial, notadamente o desrespeito para os serviços de coleta seletiva, que apresenta quantitativo zerado de “caminhão para caçamba coletora com capacidade mínima de 15 m³”:

4. Dimensionamento da Frota e Equipamentos						
item	Discriminação	Unidade	Quantidade	R\$ unitário	R\$ total	
4.1 Frota Operacional						
4.1.1	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m³ - Operando em 1 turno	un.	0	R\$ 262.872,00	R\$	-
4.1.2	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m³ - Reserva	un.	0,3	R\$ 262.872,00	R\$	78.861,60
4.1.3	Caçamba compactadora de 15m³ - Operando em 1 turno	un.	0	R\$ 144.885,04	R\$	-
4.1.4	Caçamba compactadora de 15m³ - Reserva	un.	0,3	R\$ 144.885,04	R\$	43.465,51
Sub-total					R\$	122.327,11

83. O memorial descritivo dos serviços, contudo, prevê a utilização de 1 caminhão para caçamba coletora com capacidade mínima de 15 m³ para a prestação dos serviços:

Tabela 4 - Dimensionamento da frota operacional para a coleta seletiva

Dimensionamento da Frota Operacional	Coleta Seletiva
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m³ - Operando em 2 turnos	1
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m³ - Reserva	0,3
Veículo Utilitário tipo pick-up	0,25

84. A ausência desse item na planilha de composição de preços compromete a transparência e a veracidade da proposta, uma vez que não permite uma avaliação precisa dos custos envolvidos na prestação do serviço. Essa omissão configura uma inconsistência entre a proposta e o edital, podendo ensejar a sua inabilitação.

85. As licitantes interessadas em acorrer ao certame, por óbvio, deveriam compor seu preço incluindo o custo com este quantitativo mínimo para desempenhar a mencionada atividade.

86. Contudo, é incontestável que a quantidade de veículos empregada na composição de preços unitários referencial sacrifica, e muito, a qualidade da prestação dos serviços. Afinal, como é possível que 0,3 caminhão para caçamba coletora com capacidade mínima de 15 m³ execute o trabalho?

87. Assim, deve ser acolhida esta impugnação, para retificar a planilha de composição de preços unitários para os serviços de coleta seletiva.

8. FALTA DE CÔMPUTO DOS GASTOS COM CONSUMO DE COMBUSTÍVEL NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

88. A planilha de composição de preços unitários para os serviços de transporte traz campo zerado no dimensionamento de custos com combustível:

5.5 Consumo de combustível						
5.5.1	Consumo médio do caminhão roll on roll off ou carreta 60 m³	litros	0,00	R\$	6,35	R\$ -
5.5.2	Consumo médio da frota auxiliar - utilitário	litros	0,00	R\$	5,77	R\$ -
Sub-total					R\$	-

89. A previsão não deve subsistir. É inegável que os custos com combustível são de extrema relevância para a precificação dos serviços de transporte de resíduos. A elaboração de orçamento sem a sua

inclusão pode – e, muito provavelmente, irá – acarretar a apresentação de propostas inexequíveis, para que seja respeitado o preço unitário máximo definido pelo edital.

90. No caso em questão é inegável que a falta de previsão dos custos de combustível não causará somente prejuízo a qualidade do serviço, mas também a descontinuidade de um serviço essencial, visto que não há como executar os serviços sem combustível.

91. Não há nenhuma justificativa técnica plausível para não considerar combustível. Como se sabe, tal serviço se afigura de grande complexidade operacional e sofre interferências diariamente. Temos uma grave irregularidade tratada neste tópico, que está sendo ignorada pela Administração.

92. Assim, deve ser acolhida esta impugnação para reformular a composição de preços unitários do serviço de transporte de resíduos, incluindo-se os custos relacionados ao consumo de combustível.

9. O DIMENSIONAMENTO DOS SERVIÇOS NÃO APRESENTA PREVISÃO DE EQUIPES/EQUIPAMENTOS PARA A ALTA TEMPORADA, EM CONTRARIEDADE AO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

93. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Navegantes¹⁰ expõe que, por se tratar de cidade litorânea, a população de Navegantes/SC possui grande flutuação entre os períodos da alta temporada (dezembro a fevereiro). Em função disso, estabelece que é necessária a adoção de forma diferenciada para a prestação dos serviços de coleta de resíduos no período:

O serviço de coleta de rejeitos e orgânicos manteve a estrutura e o cronograma utilizado pelo antigo serviço de coleta convencional. Em função da influência da sazonalidade populacional, a prestação dos serviços de coleta precisa ocorrer de forma diferenciada durante a baixa temporada (março a novembro) e alta temporada (dezembro a fevereiro).

94. O instrumento convocatório, no Termo de Referência e no memorial descritivo, prevê a necessidade de coleta com frequência diária nos seguintes bairros, durante o período da alta temporada:

Excepcionalmente no período compreendido entre a segunda quinzena de dezembro e primeira quinzena de fevereiro (15/12 a 15/02), em virtude da temporada de veraneio, nos bairros: centro (entre a Av. José Juvenal Mafra e Av. Prof. Cirino Adolfo Cabral), Meia Praia (entre a Av. José Juvenal Mafra e Av. Prof. Cirino Adolfo Cabral) e Gravatá (entre a Av. Radial Ivo Silveira e Av. Prof. Cirino Adolfo Cabral); a coleta dos resíduos sólidos urbanos dar-se-á com frequência diária.

95. O Município de Navegantes, reconhecidamente uma cidade turística, sofre o afluxo de turistas em finais de semana, mas principalmente em feriados prolongados, em épocas de férias escolares, natal e réveillon, causando grande aumento de usuários da infraestrutura urbana.

¹⁰ Disponível em: https://s3cache.dom.sc.gov.br/atos/2022/10/1664829684_decreto_n_2992022pmgiterrata_extrato.pdf. Acesso em: 05/12/2024

96. Possui, portanto, uma flutuação populacional constante em todas as épocas do ano. Diante disso, o aumento populacional causa maior geração de tráfego e maior geração de resíduos.

97. Desta forma, levando-se em conta a grande extensão territorial do Município e a flutuação populacional, são necessários acréscimos de mão-de-obra e equipamentos em função da demanda. A precificação correta do item de coleta de resíduos sólidos urbanos RSU somente será possível no momento em que for conhecido o maior número de variáveis envolvidas nos serviços devido a sazonalidade.

98. Portanto, há que se concluir que não há como realizar a precificação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos RSU sem que seja fornecido as especificações e quantidades detalhadas do que deverá ser executado no período de alta temporada. Qualquer critério adotado para a precificação dos serviços terá caráter subjetivo e poderá trazer enorme prejuízo aos municípios.

99. O instrumento convocatório não prevê qualquer alteração de dimensionamento dos serviços, dos equipamentos e equipes necessárias, nem tampouco considera a variação na composição dos custos dos serviços.

100. Dessa forma, deve ser acolhida a impugnação, para inserir no instrumento convocatório a previsão clara e detalhada das alterações necessárias na prestação dos serviços durante o período da alta temporada (dezembro a fevereiro).

10. NECESSIDADE DE ARREDONDAMENTO DAS QUANTIDADES DE EQUIPAMENTOS, EQUIPES E COLABORADORES

101. O memorial descritivo dos serviços, em diversos momentos, adota números fracionários para os quantitativos de equipamentos, equipes e/ou colaboradores. Veja:

Tabela 2 – Dimensionamento da frota operacional para a coleta regular urbana (sede e distritos)

Dimensionamento da Frota Operacional	Coleta Regular Urbana
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m ³ - Operando em 2 turnos	4
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m ³ - Reserva	0,7
Caçamba compactadora de 40m ³ /ou 60m ³ - operando em 2 turnos	2
Caçamba compactadora de 40m ³ /ou 60m ³ - Reserva	0,7
Veículo Utilitário tipo pick-up	0,4

Tabela 4 - Dimensionamento da frota operacional para a coleta seletiva

Dimensionamento da Frota Operacional	Coleta Seletiva
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m ³ - Operando em 2 turno	1
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m ³ - Reserva	0,3
Veículo Utilitário tipo pick-up	0,25

Tabela 6 - Dimensionamento do veículo para o transbordo

Dimensionamento veículo	Transbordo
Veículo Utilitário tipo pick-up	0,35

Tabela 8 - Dimensionamento da frota operacional para o transbordo

Dimensionamento da Frota Operacional	Transporte Coleta Regular	Transporte Coleta Seletiva
Caminhão para equipamento Roll on Roll Off ou Cavalinho para carreta operando 1 turno	0,7	0,3
Equipamento Roll on Roll Off/ ou Carreta operando 1 turno	0,7	0,3
Contêiner 40 m ³ / ou carreta 60m ³ operando 1 turno	1	1
Contêiner 40 m ³ / ou carreta 60m ³ operando 1 turno como reserva	0,7	0,3

Tabela 16i – Composição da Equipe de coleta Regular, coleta seletiva, transbordo e transporte para destinação final.

Cargos	Coleta Regular	Coleta Seletiva	Transbordo	Transporte – Disposição final em aterro	Transporte – Destinação final em central de valorização - Recinave
Motorista 1º turno	4	1	-	-	-
Motorista 2º turno	4	1	-	0,7	0,3
Motorista reserva	0,4	0,25	-	0,2	0,15
Coletor 1º turno	8	4	-	-	-
Coletor 2º turno	8	4	2	-	-
Coletor reserva	0,8	0,6	0,6	-	-
Fiscal	0,4	0,25	0,35	-	-

102. A projeção não deve subsistir. É lógico e decorrente da natureza dos recursos em tela (veículos, contêineres e colaboradores) que é necessário o arredondamento para cima dos quantitativos. É evidente, por exemplo, que não há como contratar 0,6 coletores, ou então realizar o pagamento de apenas 60% do salário devido.

103. Também não seria possível adquirir e/ou utilizar apenas fração de veículo ou contêiner, bens indivisíveis. Além disso, não seria cabível utilizar os veículos dedicados à coleta de resíduos urbanos para atender à coleta seletiva, tendo em vista que o Município de Navegantes possui uma grande extensão territorial. Dessa forma, os deslocamentos dos veículos entre diferentes áreas impactariam significativamente o cumprimento dos horários, causando atrasos ou até mesmo a não conclusão dos roteiros alternados.

104. Logo, deve ser acolhida esta impugnação, para retificar o dimensionamento dos serviços e incluir o quantitativo inteiro, arredondado para cima.

11. INCONGRUÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA OS SERVIÇOS DE COLETA DE RSU

105. O Termo de Referência prevê, para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, a necessidade de manutenção de 06 caminhões auto compactadores em bom estado de conservação, sendo 2 reservas:

5.2.4.5 VEÍCULOS:

a) As proponentes deverão obrigatoriamente, manter em perfeitas condições de funcionamento, conservação e operação: 06 (seis) caminhões Auto Compactadores em bom estado de conservação, sendo 02 (dois) reservas.

106. O memorial descritivo, contudo, prevê apenas 4 caminhões compactadores, e 0,7 reservas:

Tabela 2 – Dimensionamento da frota operacional para a coleta regular urbana (sede e distritos)

Dimensionamento da Frota Operacional	Coleta Regular Urbana
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m ³ - Operando em 2 turnos	4
Caminhão Coletor de Lixo - para caçamba coletora compactadora de 15 m ³ - Reserva	0,7
Caçamba compactadora de 40m ³ /ou 60m ³ - operando em 2 turnos	2
Caçamba compactadora de 40m ³ /ou 60m ³ - Reserva	0,7
Veículo Utilitário tipo pick-up	0,4

107. Da mesma forma, considera a composição de preços:

item	Discriminação	Unidade	Quantidade
4.1	Frota Operacional		
4.1.1	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m ³ - Operando em 2 turnos	un.	4
4.1.2	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m ³ - Operando em 1 turno	un.	0
4.1.3	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m ³ - Reserva	un.	0,7

108. No caso em questão, é inegável que a não previsão de veículo reserva não causará somente prejuízo a qualidade do serviço, mas também cria risco de descontinuidade de um serviço essencial, visto que se um caminhão tiver problema com manutenção, não terá reserva técnica adequada para execução da coleta de resíduos domiciliares.

109. Assim, para garantir a plena elaboração das propostas pelas licitantes, deve ser esclarecido o quantitativo necessário de veículos a serem mantidos para a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

12. INCONGRUÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO DE COLETORES PARA OS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA

110. O memorial descritivo aloca, para a prestação dos serviços de coleta seletiva, 2 motoristas e 8 coletores, sendo 1 motorista e 4 coletores em cada turno:

Tabela 16i – Composição da Equipe de coleta Regular, coleta seletiva, transbordo e transporte para destinação final.

Cargos	Coleta Regular	Coleta Seletiva	Transbordo	Transporte – Disposição final em aterro	Transporte – Destinação final em central de valorização - Recinave
Motorista 1º turno	4	1	-	-	-
Motorista 2º turno	4	1	-	0,7	0,3
Motorista reserva	0,4	0,25	-	0,2	0,15
Coletor 1º turno	8	4	-	-	-
Coletor 2º turno	8	4	2	-	-
Coletor reserva	0,8	0,6	0,6	-	-
Fiscal	0,4	0,25	0,35	-	-

111. O Termo de Referência, por sua vez, determina que serão alocadas 4 equipes por turno de trabalho, cada uma com 1 motorista e 2 coletores:

5.2.4.6 MÃO-DE-OBRA:

a) Cada equipe de trabalho deverá ser composta de 01 (um) motorista e 02 (dois) coletores (garis), devendo ser previsto 20% (vinte por cento) de índice de reserva para suprir eventuais abstenções, férias, acidentes, para estes e demais serviços.

b) O dimensionamento de pessoal será o seguinte: 08 (oito) equipes, sendo 4 em cada turno de trabalho.

112. Assim, para permitir a adequada formulação das propostas, deve ser esclarecido o número de equipes e sua composição para a prestação dos serviços de coleta seletiva.

113. Diante dos fatos e argumentos ora apresentados, não resta dúvidas de que a Administração deve retificar os erros apontados, sendo indispensável que se observe o real valor para a composição dos custos. A manutenção da redação atual prejudicará a competição, tendo em vista que qualquer adequação em custos unitários, por si, tornaria o valor referencial superior ao que deveria ser. Posto isso, solicita-se a alteração do edital nesses pontos.

13. INCONGRUÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO DO NÚMERO DE VIAGENS NECESSÁRIAS E QUILOMETRAGEM PARA O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ O DESTINO FINAL

114. O memorial descritivo informa que são gerados, em média, 95 ton/dia de resíduos sólidos urbanos, que serão acomodados em veículos “roll on roll off” com caçamba de 40 m³ ou carreta de 60 m³ mais uma caçamba ou carreta extra para eventuais necessidades, transportados em 1 ou 2 viagens por dia:

O transporte dos resíduos da coleta Regular até o aterro sanitário ocorrerá através de 1 veículo roll on roll off com caçamba de 40 m³, ou carreta de 60 m³ e uma caçamba/ou carreta extra para eventuais necessidades. O dimensionamento do transporte prevê 1 a 2 viagens por dia dependendo da necessidade do município.

115. Contudo, o dimensionamento deixou de considerar que uma carreta de 60 m³ transporta, em média, 25 toneladas de resíduos por viagem. Dessa forma, são necessárias 4 viagens por dia (conforme se demonstra em fórmula abaixo) – isso sem levar em conta o aumento na geração de resíduos durante a alta temporada, o que, conforme já exposto, não foi considerado no memorial descritivo nem na composição de preços do serviço de transporte, e sem considerar os picos das segundas e terças feiras por conta de ser coletas com frequências alternadas.

Demonstração de número de viagens:

Toneladas por dia a ser transportadas = 95

Capacidade por carreta por viagem = 25 toneladas

Número de Viagens por dia = (95 Ton/dia) / (25 Ton/Viagem) = 3.8 Viagem/dia = **4 Viagem / dia**

116. Isto posto, considerando que o aterro que recebe os resíduos “atual contratado” dista a 53 km, sendo ida e volta 106 km, temos o seguinte dimensionamento para cálculo de quilometragem:

KM total mês = 4 VG/dia x 26 dias x 106 km

KM total mês = 11.024,00 km

117. Entretanto, ao verificar o edital, foi estabelecido para o serviço de transporte o quantitativo de 7.336 km, ou seja, aproximadamente 33% inferior à real situação.

118. Assim sendo, requer-se que esta Administração retifique o quantitativo equivocado estabelecido para o serviço de transporte no presente certame licitatório, que reduziu aquele compatível com a realidade fática do Município durante os períodos da baixa temporada e da alta temporada.

14. PREVISÃO INDEVIDA DA POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS EM ATERRO SANITÁRIO AINDA NÃO LICENCIADO E/OU IMPLANTADO

119. O Termo de Referência prevê os seguintes aterros sanitários possíveis para o recebimento de resíduos para disposição final, todos incluídos no raio máximo de 200km do centro do município:

5.7.3 DISPOSIÇÃO FINAL EM ATERRO SANITÁRIO

Foi realizado um levantamento de alternativas para disposição final dos resíduos gerados em Navegantes, este levantamento teve como premissa básica a definição do raio de 200 km a partir do município, este valor foi definido buscando viabilizar a operação do transporte para a destinação final duas vezes por turno trabalhado; visto que, distâncias superiores a 200 km tomam a operação inviável.

Com este raio de 200 km foram localizadas 4 opções mais próximas para destinação final, sendo apresentado abaixo os aterros e suas respectivas distâncias lineares ao centroide do município:

- Aterro Sanitário de Joinville – 83 km;
- Aterro Sanitário de Brusque – 53 km;
- Aterro Sanitário de Biguaçu – 76 km.
- Aterro Sanitário de João do Itaperiú – 50 km.

120. Em pesquisa, contanto, não foi possível identificar licenciamento ambiental para a instalação e operação de aterro sanitário no município de São João do Itaperiú, nem tampouco o aterro sanitário já está implantado. Dessa forma, a informação pode levar licitantes a erro, ao considerar possível a disposição final de resíduos em empreendimento que não possui a capacidade e/ou autorização para a prestação dos serviços.

121. Diante disso, a seriedade do certame poderia ser questionada tanto em relação à violação do princípio da vinculação ao edital quanto em relação à impossibilidade de comparação entre as propostas, tendo em vista que cada licitante escolheria, a seu bel prazer, aterro indisponível. Ora, o julgamento das propostas “somente pode se dar quanto àquelas que especifiquem o objeto de sua oferta em similitude – é dizer: de acordo com as especificações determinadas pelo edital – porquanto, a não ser assim, estar-se-fazendo o ilógico: comparando propostas que não circunscrevem o mesmo objeto”¹¹.

122. Ressalte-se que as desconformidades descritas acima não podem ser consideradas meras irregularidades formais, pois se tratam de vício insanável que impacta a futura prestação de serviços. É um erro material crasso que prejudica a Administração Pública até mesmo na fiscalização da prestação do serviço, porque não poderá questionar falhas na coleta e transporte e destinação final dos resíduos que decorram da relativização dos parâmetros editalícios.

123. Assim, deve ser retificado o Termo de Referência, para excluir a possibilidade de disposição final de resíduos no Aterro Sanitário de São João do Itaperiú, tendo em vista que este não possui licença ambiental de instalação ou operação e ainda não foi implantado.

¹¹ LEITE, Fabio Barbalho. A mitigação do formalismo no julgamento da habilitação e das propostas em licitações. *Revista de Direito Administrativo*, [S.L.], v. 236, p. 175-204, 4 abr. 2004. Fundacao Getulio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v236.2004.44699>.

124. **INCONGRUÊNCIA NO DIMENSIONAMENTO DE VEÍCULOS DESTINADOS A COLETA EM LOCAIS COM DIFÍCIL ACESSO**

125. O memorial descritivo aloca, para a prestação dos serviços 2 veículos utilitários:

d) 02 (dois) veículos, tipo utilitário, destinados a coleta em locais com difícil acesso pelos caminhões;

126. A planilha de composição de preços não contempla itens que estão descritos no termo de referência. Conforme pode-se observar abaixo, não consta na planilha 2 (dois) veículos utilitários para coleta de difícil acesso, exigido no item 5.2.4.5. É de simples constatação a ausência desses itens na planilha:

item	Discriminação	Unidade	Quantidade
4.1	Frota Operacional		
.1.1	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m ³ - Operando em 2 turnos	un.	4
.1.2	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m ³ - Operando em 1 turno	un.	0
.1.3	Caminhão para caçamba coletora compactadora com capacidade mínima de 15 m ³ - Reserva	un.	0,7
.1.4	Caçamba compactadora de 15m ³ - operando em 2 turnos	un.	4
.1.5	Caçamba compactadora de 15m ³ - Operando em 1 turno		0
.1.6	Caçamba compactadora de 15m ³ - Reserva	un.	0,7
.1.7	Dispositivo para coleta mecanizada (containerizada) em 1 turnos	un.	0
.1.8	Dispositivo para coleta mecanizada (containerizada) - Reserva	un.	0
.1.9	Contentor 1 m ³	un.	0

127. Ante todo o exposto, em homenagem aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e como medida necessária a afastar a teratologia evidenciada, deve ser acolhida a impugnação, para retificar o dimensionamento dos serviços e incluir os devidos custos para a coleta de difícil acesso.

IV. CONCLUSÃO

128. Demonstrou-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 182/2024 está em desacordo com a legislação e a boa prática jurisprudencial, o que inviabiliza o bom andamento do procedimento licitatório em tela.

129. Nesse sentido, a continuidade do certame tal como publicado representa potencial de causar graves e irreversíveis danos ao interesse municipal. Tal cenário reclama imediata intervenção desta Administração para corrigir os vícios que contaminam toda a licitação e que comprometem o futuro contrato.

130. Pelo exposto, é imperioso o acolhimento desta impugnação, a fim de se proceder às alterações aqui sugeridas. Feito isso, impõe-se a republicação do Edital, nos termos do art. 55, §1ª, da Lei Federal nº 14.133/2021.

131. Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam realizadas as alterações suscitadas, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Nesses termos, pede deferimento.

São Carlos, 6 de dezembro de 2024.

PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL
BRUNO RICCI ROSSIT
ENGENHEIRO CIVIL

Anexos

- Procuração

- CNH Bruno Ricci Rossit